



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.499 - SC (2013/0118312-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE CASECA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO CASTRO E OUTRO(S)
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. QUESTÃO NÃO ABORDADA PELA INSTÂNCIA INFERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão referente à ausência de dolo específico não foi abordada pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, impossível o seu conhecimento nesta instância superior, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ademais, o exame da questão exigiria o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, inviável na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.499 - SC (2013/0118312-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JORGE CASECA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO CASTRO E OUTRO(S)
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE CASECA DOS SANTOS em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos artigos do Código de Trânsito tidos por violados, bem como ante a incidência do enunciado sumular 83/STJ.

Sustenta o recorrente, em suma, a necessidade de absolvição, devido à ausência do dolo específico, *ou seja, vontade livre e consciente de adulterar ou remarcar com o fim específico de furtar, roubar, receptar ou desmanchar, a autorizar, portanto, o acolhimento da tese defensiva, de inexistência do delito* (fl. 261). Isso porque, segundo argumenta, *a intenção do legislador, ao aprovar a sanção do artigo 311 do Código Penal, foi a de coibir o furto, o roubo, a receptação e o desmanche* (fl. 260).

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.499 - SC (2013/0118312-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fl. 247/250):

Trata-se de recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que condenou JORGE CASECA DOS SANTOS à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 311 do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 182):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CP). ALTERAÇÃO DE PLACA. EVIDENCIADA A TIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a defesa violação aos arts. 161, 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista a expressa revogação do art. 311 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi derogado pelo Código de Trânsito, diante da ausência de tipo penal com as mesmas circunstâncias das elencadas no art. 311 do Código Penal, fazendo das condutas ali descritas atípicas.

Acrescenta que "as placas dos veículos não podem ser, por analogia, aceitas como 'sinal identificador', componente, ou equipamento de veículo automotor" (fl. 204).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e o acórdão, absolvendo JORGE CASECA DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Contra-arrazoado (fls. 225/228) e admitido (fls. 230/231), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do especial (fls. 241/244).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a suposta violação aos artigos do Código de Trânsito não foi expressamente debatida pelo acórdão recorrido e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa não opôs embargos de declaração, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 186/188):

[...] não há como acolher a tese do acusado de que não tinha conhecimento de que a placa do automóvel estava irregular, pois as provas dos autos indicam que a placa foi implantada ilicitamente no veículo (com as letras invertidas) - ao que parece, para induzir os agentes de trânsito a erro, já que o próprio réu que costumava estacionar seu veículo no local proibido.

Destaco que a defesa, com o escopo de descaracterizar a prática do ilícito, levanta discussão a respeito da atipicidade da conduta penal do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

O álibi, todavia, não é válido.

[...]

Em se tratando de crime contra a fé pública, o sujeito ativo do crime do art. 311 do Código Penal pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é o Estado, ou a pessoa prejudicada pela adulteração.

[...]

Desse modo, não se olvide que cabia ao réu o ônus de comprovar que o bem não estava com as características adulteradas; todavia, ao invés, o acusado cingiu-se em alegar que nunca alterou a sinalização do automóvel, tampouco desobedeceu a ordem dos agentes de trânsito, fato desconstituído pelo conjunto probatório produzido nos autos.

É esta a letra do art. 311 do Código Penal:

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o referido dispositivo legal, destaca:

61. Sinal identificador: é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo. (in Código Penal comentado, 14ª edição, pág. 1261)

E firmou-se, na jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento de que a adulteração de placa de veículo automotor configura conduta típica do crime previsto no art. 311 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça é típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1329449/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 311, CAPUT, DO CP. OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode, num primeiro lance, descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 980.621/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não estando a merecer reparos, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 83 desta Eg. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Cumprasseverar, ademais, que a questão referente à ausência de dolo específico não foi abordada pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Desse modo, impossível o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento nesta instância superior, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o exame da questão ora debatida exigiria o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, inviável na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0118312-5

AgRg no
REsp 1.376.499 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005110033498 20120137744 20120137744000100 33498 5110033498

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE CASECA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO CASTRO E OUTRO(S)
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CASECA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO CASTRO E OUTRO(S)
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.